



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000629/2005-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.372 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2000

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A
COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de DCOMP enviada em 2003, com o objetivo de utilização de crédito de terceiro, oriundo de ação judicial transitado em julgado, para compensação dos débitos de Cofins referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2000 e de IRPJ e CSLL apurados no quarto trimestre de 2000.

A DCOMP não foi homologada pela Receita Federal, tendo em vista que a DRF compreendeu que a declaração foi apresentada após a publicação da IN SRF n.º 41/2000, que vedou a utilização de débitos cedidos por terceiros. Na realidade constata-se que o Fisco não considerou, para efeitos de compensação, o pedido apresentado em 30.01.2000, mas apenas a DCOMP enviada em 2003.

Irresignado, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes argumentos:

- a) protocolou o pedido de compensação com crédito de terceiros em 30/01/2000, isto é, anteriormente a IN 41/2000;
- b) os débitos compensados foram devidamente declarados em DCTF do 1º trimestre de 2000, mencionando o número do referido processo e a DCOMP somente foi entregue por exigência de funcionário da Receita Federal, como condição para a expedição de CND;
- c) entende que a data da DCOMP não deve prevalecer em razão da compensação estar devidamente informada e declarada em DCTF e também em face do pedido de compensação ter sido protocolado em 31/01/2000.

Em 22.05.2009 sobreveio decisão exarada pela DRJ, por meio da qual se apontam os motivos principais para o indeferimento do pleito:

- a) contribuinte não teria relacionado neste pedido qualquer débito a compensar com crédito de terceiro;
- b) embora tenha entregue o formulário previsto no § 1º do art. 15 da IN SRF n.º 21/97, por outro lado deixou de formalizar a compensação, pois não relacionou os débitos a serem compensados e tratou genericamente a respeito da compensação.

A decisão “a quo” proferida pela 1ª Turma da DRJ/POR, ressalta que se equivocou o contribuinte quando afirmou ter efetuado as compensações por meio de DCTF, já que estas declarações não possuem tal finalidade.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário no intuito de demonstrar que o pedido de compensação realizado deve ser reconhecido como apto para lhe garantir o direito a formular o pedido de crédito cedido por terceiro. Esclarece que o pedido formulado em 31.01.2000 não deve ser substituído pela DCOMP eletrônica.

Alegou que o pedido de compensação foi apresentado, segundo o § 1º do art. 15 da IN SRF 21/97, ou seja, data anterior IN SRF n.º 41/2000.

Afirma que em 31/01/2000 protocolou pedido de compensação de seus débitos vincendos de COFINS e CSLL com crédito de terceiros, juntamente com o pedido de Restituição/Compensação da empresa WALBS DO BRASIL LTDA.

Neste sentido, errou a decisão de primeiro grau ao desconsiderar o pedido de compensação apresentado em 30.01.2000.

Alerta ter ocorrido a decadência do direito fazendário em razão da homologação tácita, prevista nos § 4º e 5º do art. 74, da Lei n.º 9430/96, tendo em vista que o pedido de compensação foi apresentado em 31.01.2000, mas o despacho denegatório ocorreu somente em 27.05.2005, ou seja, após o transcurso de 5 (cinco) anos.

Neste sentido, coleciona acórdãos proferidos pelo Primeiro e o Segundo Conselho de Contribuintes. Afirma não ter declarado os débitos a serem declarados quando do pedido inicial tal como consta na decisão “a quo”, em razão de que se tratavam de débitos vincendos porém, assim o fazendo posteriormente por meio de DCTF e do lançamento em sua contabilidade.

Com efeito, o Recorrente afirma que a compensação foi realizada por meio de pedido de restituição/compensação, mas o § 4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, passou a considerar, como declaração de compensação, todos os pedidos pendentes de apreciação.

Assim, não deve ser considerado, para efeitos da homologação tácita, a DCOMP eletrônica apresentada em 2003, mas sim o pedido formulado em 31.01.2000.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator.

O presente Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO PAF APENSO

Compulsando os autos verifica-se que PAF de n. 13887.000032/0010, que litiga a empresa WALBS DO BRASIL LTDA, versa sobre a mesma matéria em discussão. Por outro turno, o procedimento encontra-se em fases distintas, razão pela qual não se pode decidi-los simultaneamente.

Tendo em vista que o apensamento previsto art. 6º do Anexo II do RICARF é uma faculdade, **entendo por bem determinar a desvinculação do PAF 13887.000032/0010 para que retorne à unidade de origem e seja apreciado pela instância primeva**, de modo a cumprir o devido processo legal e oportunizar o contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade e, eventualmente, interposição de Recurso Voluntário.

DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO

Há de se destacar que a Recorrente transmitiu em 30.01.2000 DCOMP na qual objetiva compensar débitos de Cofins referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2000 e de IRPJ e CSLL apurados no quarto trimestre de 2000 com uso de crédito de terceiro.

No momento da transmissão da DCOMP era vigente a IN SRF n.º 41/2000, que expressamente veda o uso de crédito de terceiros para compensação de débitos próprios. Neste sentido, a decisão recorrida não carece de reforma, haja vista que desconsidera a Dcomp transmitida em 30/01/2000 em razão da sua impossibilidade jurídica.

DA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA

A compensação - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários **com créditos líquidos e certos do sujeito passivo**:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja a não homologação.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; - Grifado.

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida em 2003, apurou-se que a Recorrente não é detentora de créditos aptos a compensar os débitos indicados.

Ainda, importante repisar que os débitos indicados pela Recorrente já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto inaptos a figurar como objeto de compensação administrativa, conforme determina o art. 74, §3º, inciso III da Lei 9.430/1996:

Art. 74 (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

Neste sentido deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

DO ÔNUS DA PROVA

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

A situação que se verifica nos autos revela que a parte interessada não se desincumbiu do ônus probatório, vez que não trouxe aos autos quaisquer elementos que demonstrassem ser detentora de crédito a ser utilizado em compensação. Inclusive é fato incontroverso a ausência de crédito, haja vista que a pretensão da Recorrente é utilizar-se de crédito de terceiro ao arrepio das normas fiscais.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator